



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.000870/2008-28
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.403 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria CARACTERIZAÇÃO SEGURADO EMPREGADO: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Recorrente ASSOCIAÇÃO CASABRANQUENSE DE C PHISICA E ESPORTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

AI. NORMAS LEGAIS PARA SUA LAVRATURA. OBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REENQUADRAMENTO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL COMO SEGURADO EMPREGADO. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. Não se caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando o fiscal efetua o lançamento em observância ao art. 142 do CTN, demonstrando a contento todos os fundamentos de fato e de direito em que se sustenta o lançamento efetuado, ainda mais em caso no qual a própria recorrente reconhece o reenquadramento levado a efeito pela fiscalização.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ewan Teles Aguiar, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ASSOCIAÇÃO CASABRANQUENSE DE CULTURA PHYSICA E ESPORTES, em face de acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social por segurados contribuintes individuais (levantamento CID e CIN), transportador autônomo rodoviário (levantamento RTA) e caracterização de segurado empregado (levantamento LEF).

Consta do relatório fiscal que as contribuições devidas não foram retidas dos pagamentos efetuados pela recorrente e não foram repassadas à Previdência Social.

Ademais, no que se refere à caracterização do segurado empregado, o relatório fiscal aponta que a recorrente remunerou o segurado Leandro Ferrari (gerente) no período de 07/2006 a 12/2007, reenquadrando-o como segurado empregado a partir das seguintes verificações e justificativas do fiscal autuante:

3.3.3 Impende considerar um aspecto peculiar à situação do gerente. Antigamente, o gerente era visto como aquele que fazia as vezes do empresário, intitulado pela praxis comerciante. Os tempos evoluíram, e com ele, o pensamento jurídico acerca da figura do gerente.

Efetivamente, o cenário empresarial demonstrou que o gerente não é aquele indivíduo solto, desprovido de uma ligação firme e sólida com relação ao empresário, senão aquele que deste depende, justamente por força dos laços de vinculação hierárquica e jurídica, agindo tal qual um mandatário, porém, com maior autonomia do que este. Assim, sagrou-se adotada a figura do gerente como um auxiliar do comércio, auxiliar este dependente e vinculado. O novo Código Civil na esteira do Código Civil peninsular, adotou este conceito, dispondo que "Considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência".

Na esteira do pensamento, o gerente é auxiliar dependente, com vínculo empregatício, porque outra coisa não se espera em relação àquele contratado para gerir todo um plexo de atividades negociais, ressaltando o caráter mais puro da fidúcia na relação de gestão de bens e negócios alheios.

3.3.4 Admitir que se possa ter um gerente, na exata acepção do termo é confundir o gerente com o administrador, figura que o Novo Código Civil elege em substituição ao antigo "sócio-gerente". Destarte, não se equivalem as expressões. Administrador é o titular da empresa coletiva ou individual que a exerce, no seu interesse e por conta dos seus negócios. Gerente é aquele que, sob a orientação e supervisão superior, executa os negócios, agindo tão-somente na esfera material, e não na de condução efetiva dos fins sócio-econômicos. Daí não se poder confundir. Administrar é ministrar, empreender, aplicar algo em uma finalidade, envolvendo discricionariedade e poder de

decisão; gerir é cuidar, reger, cercar aquilo já destinado a uma finalidade.

O lançamento compreende o período de 01/2004 a 12/2007, tendo sido o recorrente cientificado do lançamento em 04/07/2008 (fls. 37).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 212/218), o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls.222/224, através do qual sustenta, em síntese:

1. que o relatório fiscal é impreciso e não aponta claramente a ocorrência dos fatos geradores indicados no relatório fiscal;
2. que o v. acórdão recorrido ao reconhecer que o lançamento deve ser claro e garantir o direito de defesa, deveria ter anulado o lançamento efetuado;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, da análise do recurso e da própria impugnação apresentada nos autos do presente processo, verifica-se que a recorrente deixou efetivamente de impugnar as contribuições lançadas, resumindo-se a atacar o lançamento com fundamento em nulidades a serem consideradas no Auto de Infração, motivo que a meu ver tornou-o incontroverso.

Por este motivo, passo a análise da única alegação constante no recurso, qual seja, de nulidade da autuação.

Conforme já se demonstrou, nada mais fez a fiscalização do que aplicar ao caso em concreto a legislação pertinente, atribuindo à recorrente, a responsabilidade pelo pagamento de contribuições previdenciárias por ela não adimplidas e declaradas, levando a efeito simplesmente aquilo que determinado pela Lei 8.212/91. Assim, uma vez que não houve qualquer transgressão a norma legal em vigor, não há que se reconhecer a nulidade do lançamento.

Logo, ao que se depreende do relatório fiscal, verifica-se ter sido observado o que disposto no art. 142 do CTN a seguir:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Da análise do relatório fiscal, verifica-se que este veio devidamente acompanhado de todos os anexos do Auto de Infração, sendo dele parte integrante, quando se percebe que todos foram concebidos em total observância às disposições do art. 142 do CTN e 37 da Lei n. 8.212/91, na medida em que todos os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a lavratura do Auto restaram devidamente demonstrados, o que proporcionou e garantiu ao contribuinte a clara e inequívoca ciência e materialização da ocorrência do fato gerador e dos valores não recolhidos das contribuições sociais devidas.

A caracterização do segurado Leandro Ferrari fora devidamente demonstradas, de certo que emerge dos autos a devida comprovação da presença dos requisitos ensejadores do reconhecimento do vínculo de emprego, em conformidade com aquilo o que disposto nos artigos 2º e 3º, ambos da Consolidação das Lei Trabalhistas – CLT. Não obstante, também fora informado no próprio relatório fiscal que a recorrente acabou por lhe reconhecer a

Processo nº 10865.000870/2008-28
Acórdão n.º **2402-002.403**

S2-C4T2
Fl. 230

condição de segurado empregado, quando efetuou retificação das GFIP's apresentadas, agora incluindo-o na nova condição.

Uma vez que o v. acórdão recorrido decidiu a matéria a contento e em consonância com o entendimento ora esposado, nenhum reparo merece ser-lhe determinado. A mera irresignação ou inconformismo da recorrente quando aos fundamentos de decidir do julgador de primeira instância não tem o condão de ensejar a nulidade do acórdão.

Por tais motivos, rejeito esta preliminar e voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado